



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 673524/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADO / PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3363/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por Max Cestas.Com Ltda. em face do Município de Terra Roxa, por força de aventadas irregularidades detectadas no edital que regulamenta o Pregão Eletrônico n.º 103/23, cujo objeto consiste na *contratação eventual e futura de empresa especializada para o fornecimento de cestas natalinas (...), conforme Lei Municipal n.º 1569/2017.*

Aduz o representante, em suma, que a modalidade estabelecida para a entrega das cestas restringe a participação de empresas que possuem sede em outras cidades, ao dispor o item 1.3.3 que:

1.3.3. Da entrega: O Município de Terra Roxa fornecerá a cada servidor um “VALE” para retirada das cestas, que deverão ser entregues montadas, com todos os seus componentes, embalado e resfriado, cada cesta deverá conter uma listagem com a descrição dos produtos. Cada produto deverá ter sua gramatura na embalagem. Deverá estar disponível para o servidor retirar na sede do município entre os dias 13/12/2023 a 31/12/2023 1.3.4. A conservação dos itens resfriados durante todo o período de entrega será a cargo da CONTRATADA;

A partir de tais previsões, bem como das discriminações constantes do termo de referência, conclui o interessado que (i) *em relação à empresa estar*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponível para o servidor retirar na sede do município entre os dias 13/12/2023 a 31/12/2023, ou seja 18 (dezoito) dias e ficar com um caminhão parado com câmara fria é praticamente impossível, bem como, está completamente restringindo a participação das empresas que não possui sede local; (ii) outra situação, preocupante é que todos os itens que compõe a cesta básica estão com descritivo direcionados a únicas marcas existentes no mercado, o que é vedado nas licitações.

Vale ressaltar que foi apresentada impugnação ao edital pela empresa em comento, posteriormente indeferida, com suporte no seguinte posicionamento firmado pela agente de contratação:

- (i) De acordo com a secretaria licitante, considerando que há servidores que moram em outros Municípios, e a Administração não dispõe de locais e equipamentos para o armazenamento dos produtos a serem adquiridos; tendo como objetivo o fornecimento dos produtos sem qualquer interesse de que venha a ser o vencedor do certame, pois o prazo estipulado é para que o processo de distribuição ocorra de forma gradativa e segura, sendo entregue aos servidores produtos com qualidade, uma vez que os produtos serão congelados. Um prazo de 01 ou 02 dias para a entrega destas cestas poderia ocasionar tumultos, e podendo alguns funcionários não terem a oportunidade de estar retirando a sua cesta devido a estar em serviço fora da cidade, ou em férias. Desta forma entendemos que um prazo maior para retirada destas cestas propiciará melhores condições de operacionalidade na distribuição dos produtos, em especial atenção a natureza perecível dos alimentos, face ao tempo necessário para distribuição das cestas em relação ao grande número de servidores;
- (ii) No caso a Administração poderia indicar determinada marca, o que não foi o caso; visto que na especificação do item está descrito como especificações mínimas e não exigida uma marca específica. Os objetos solicitados não estão sendo restringidos a um determinado fornecedor exclusivo.

Por meio do Despacho n.º 1292/23 (peça n.º 11), ofertou-se prazo para manifestação preliminar à municipalidade, o que resultou no protocolo da peça n.º 14, oportunidade em que certificou que *a exigência do Edital de disponibilidade dos produtos para retirada entre os dias 13/12/23 a 31/12/23 não limita ou restringe participação de qualquer interessado, que poderá fornecer os produtos no período utilizando-se de logística de armazenamento e distribuição que respeite as exigências do Edital, bem como que não assiste razão a alegação trazida na representação de descritivos relacionados a únicas marcas existentes no mercado, pois várias marcas, fabricantes e fornecedores ativam na distribuição destes produtos considerados comuns.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Terra Roxa, verifiquei que a licitação tal qual posta no corrente expediente vem sendo realizada desde, ao menos, o ano de 2019, sendo que, em todos os editais lançados a partir de então¹, a discriminação dos itens vem disposta do mesmo modo e, ainda, que, ressalva feita ao ano de 2020, sempre se sagra vencedora uma única empresa, qual seja, a C. Vale – Cooperativa Agroindustrial.

Detectada tal ocorrência, tomei a liberdade de acessar o site de referida empresa e, em uma primeira análise, me parece que a descrição dos produtos encontra integral consonância com a composição de seus produtos.

Não obtive sucesso em conferir as informações nutricionais, nem de encontrar alguns dos produtos licitados, entretanto, a partir de imagens, foi viável constatar coincidência com os seguintes produtos:

FILÉ DE TILÁPIA - FILÉ, PEIXE CONGELADO EM PEDAÇOS SEM PELE, CONGELADOS UM A UM (IQF), COM EMBALAGENS DE 800 GRAMAS, ABRE FÁCIL	
FRANGO, DESOSSADO, TEMPERADO, RECHEADO E CONGELADO (ADICIONADO DE 12 % DE SOLUÇÃO DE ÁGUA, CONDIMENTOS, SAL E ADITIVOS). ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ABRE FÁCIL COM ALÇA PESANDO 2 KILOS LÍQUIDO.	
TIRAS EMPANADA DE FRANGO (...) - FRANGO E ÁGUA (15,04%) (...) EMBALAGEM DE 1KG.	

¹ Pregão Presencial n.º 133/2019, Pregão Eletrônico n.º 112/2020, Pregão Eletrônico n.º 164/2021 e Pregão Eletrônico n.º 133/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FILEZINHO GRELHADO – TEMPERADOS, GRELHADOS, COZIDOS, FRITOS E CONGELADOS DE FRANGO (CONTENDO GORDURA VEGETAL, AROMATIZANTE NATURAL E SINT IDENTICO AO NATURAL). EM EMBALAGEM DE 1 KG.	
CROCANTE DE FRANGO – FRANGO MOÍDA, TEMPERADA, EMPANADA, PRÉ FRITA, COZIDA, CONGELADA.	

Assim, entendo que, em sede de cognição sumária, é crível afirmar que há aparente restrição e direcionamento no certame, notadamente por força do acima exposto e, também, do fato de chamar a atenção uma descrição tão pormenorizada de itens que, tal como informado pelo próprio representado, possuem natureza comum e são facilmente encontrados em mercados.

A partir do momento em que o edital delimita a composição e os ingredientes dos produtos, tal fator passa a ser vinculante e constitui lei entre as partes, de modo que os fatos aqui relatados, por sua peculiaridade e por desbordarem a razoabilidade, invocam a atuação desta C. Corte, o que me motiva a receber o expediente em relação a todos os tópicos invocados.

Quanto à medida cautelar pleiteada, em análise preliminar e superficial, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, consoante considerações tecidas anteriormente.

O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado pelo fato de a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, eventualmente acarretar prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo e direcionamento do Pregão Eletrônico n.º 103/23.

Diante do exposto, por meio do Despacho nº 1335/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1335/23, que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 103/23, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1335/23-GCDA, que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 103/23, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente